



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

ÉRIKA MARIANA FERREIRA MEDEIROS

**A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM
TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19**

**JOÃO PESSOA
2021**

ÉRIKA MARIANA FERREIRA MEDEIROS

**A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM
TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Dr. Gustavo Barbosa de
Mesquita Batista

**JOÃO PESSOA
2021**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

M4881 Medeiros, Erika Mariana Ferreira.

A Lei Maria da Penha e a violência doméstica contra a mulher em tempos de pandemia da covid-19 / Erika Mariana Ferreira Medeiros. - João Pessoa, 2021.
65f.

Orientação: Gustavo Barbosa de Mesquita Batista.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Violência contra a mulher. 2. Lei Maria da Penha.
3. Pandemia Covida-19. I. Batista, Gustavo Barbosa de Mesquita. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

ÉRIKA MARIANA FERREIRA MEDEIROS

**A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM
TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Gustavo Barbosa Mesquita Batista

DATA DA APROVAÇÃO: 13 DE DEZEMBRO DE 2021

BANCA EXAMINADORA:

**Prof. Dr. GUSTAVO BARBOSA MESQUITA BATISTA
(ORIENTADOR)**

**Prof. Ms. EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI
(AVALIADOR)**

**Prof. Drª. RAQUEL MORAES DE LIMA
(AVALIADORA)**

Aos meus amados pais, Sandra e Geraldo,
pela vida, amor e apoio incondicionais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Sandra e Geraldo, aos meus irmãos e ao meu parceiro de vida, Filypi, pelos incentivos nos momentos difíceis, por me ajudarem a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso, e por compreenderem a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho. Aos meus amigos, em especial à Amanda Santos, Amanda Castro e Eva Gomes, grandes amigas, mulheres fortes e determinadas com as quais dividi minhas dificuldades e conquistas ao longo da minha trajetória acadêmica, e que tornaram essa fase mais leve e especial. E a todos os professores que se dedicaram à minha formação, em particular, ao Professor Doutor Gustavo Batista por apresentar-me o Direito Penal de maneira encantadora e por auxiliar-me no desenvolvimento do presente trabalho.

“Por muito tempo na história ‘anônimo’ era uma
mulher”.

(Virginia Woolf)

RESUMO

Em março de 2020, o Brasil foi atingido pelo primeiro caso de contágio pelo SARS-CoV-2, a pandemia avançou rapidamente, exigindo formas de combate à disseminação do vírus. Entre as medidas de prevenção, foi adotado o lockdown, os trabalhos por meios telemáticos e as aulas on-line, que implicaram numa nova rotina para os indivíduos: Uma intensa convivência familiar, a proibição de realizar algumas atividades de lazer em ambientes públicos e privados, como cinemas, parques e praia, e o isolamento de familiares e amigos. A Lei 11.340/06, batizada de Lei Maria da Penha em homenagem à brasileira que ensejou a criação desta lei, completou 15 anos em agosto do presente ano. A data que deveria ser celebrada, coincidiu com um período obscuro: A pandemia da Covid-19. O Brasil se recupera de um prolongado período de contágio, gerando esperança na população de um iminente retorno ao “antigo normal”. É também nesse clima de recomeço e expectativas, que a preocupação com os impactos trazidos pelo isolamento social, passa a ser mais debatida, como: A saúde mental, a economia e a violência doméstica e familiar. O presente trabalho visa, inicialmente, o estudo do surgimento da violência contra a mulher, por conseguinte, abordar as formas de violência, trazendo a importância da Lei 11.340/06 e por fim, analisar a violência doméstica na pandemia da Covid-19, analisando os impactos do isolamento na violência e o que a sociedade e o poder público têm feito para facilitar o pedido de socorro destas mulheres que estão sob vigilância constante de seus agressores.

Palavras-chave: Violência doméstica. Violência de gênero. Lei Maria da Penha. Violência contra a mulher na pandemia da Covid-19. Feminicídio.

ABSTRACT

In March 2020, Brazil was hit by the first case of contagion by SARS-CoV-2, the pandemic advanced rapidly, requiring ways to combat the spread of the virus. Among the prevention measures, the lockdown was adopted, the work by telematic means and the online classes, which implied a new routine for individuals: An intense family life, the prohibition of performing some leisure activities in public and private environments, such as cinemas, parks and beach, and the isolation of family and friends. Law 11.340/06, named Maria da Penha Law in honor of the Brazilian woman who led to the creation of this law, turned 15 in August of this year. The date to be celebrated coincided with a dark period: the covid-19 pandemic. Brazil is recovering from a prolonged period of contagion, generating hope in the population of an imminent return to the "old normal". It is also in this climate of resumption and expectations that the concern with the impacts brought by social isolation, is more debated, such as: Mental health, the economy and domestic and family violence. . The present work aims, initially, to study the emergence of violence against women, therefore, to address the forms of violence, bringing the importance of Law 11.340/06 and finally, to analyze domestic violence in the pandemic of Covid-19, analyzing the impacts of isolation on violence and what society and public power have done to facilitate the request for help of these women who are under constant surveillance of their aggressors.

Key-words: Domestic violence. Gender violence. Maria Da Penha law. Violence against women in the pandemic of covid-19. Femicide.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADH- CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

CEJIL- CENTRO PARA A JUSTIÇA E DIREITO INTERNACIONAL

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CIDH- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CLADEM-COMITÊ DA AMERICA LATINA E DO CARIBE PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

CPP- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DEAM- DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO À MULHER

MP-MEDIDA PROVISÓRIA

OEA- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

OMS- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE

ONU- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

PROVE- PROGRAMA DE ATENDIMENTO E PESQUISA EM VIOLENCIA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A SOCIEDADE PATRIARCAL E A INVISIBILIDADE DA MULHER	11
2.1 A BUSCA FEMININA POR DIREITOS	13
3 A VIOLÊNCIA	15
3.1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	18
3.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	19
3.2.1 As formas de violência doméstica	20
3.2.2 O Ciclo da violência	22
3.3 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO VERSUS A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	24
4 LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06)	27
4.2- POSSÍVEIS SUJEITOS ATIVOS E PASSIVOS	29
4.3- POR QUE MUITAS MULHERES PERMANECEM CALADAS DIANTE DAS AGRESSÕES?	33
4.4 LEI DO FEMINICÍDIO (LEI 13.104/15)	35
5 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM TEMPO DE PANDEMIA DA COVID-19.....	37
5.1 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS EM MATÉRIA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DA PANDEMIA.....	42
5.2 CAMPANHAS CRIADAS COMO FORMA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	52
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

O Direito em *lato sensu*, altera-se e adapta-se conforme a sociedade da época e suas necessidades. Durante séculos de organização social e familiar machista, o direito brasileiro corroborou com a vulnerabilidade da mulher. A busca incessante da mulher por sua voz, o surgimento dos grupos feministas e as consequentes conquistas de direitos, foram importantes para minimizar essa adversidade, entretanto, os efeitos desse período de preterimento feminino ainda refletem nos dias atuais. Como leciona, Pedro Porto (2021) “disso resulta, o reconhecimento de um débito histórico com o gênero feminino, que começa a ser corrigido apenas na contemporaneidade, através de produções legislativas internas que atendem as convenções internacionais de direitos humanos das mulheres em sua especificidade”.

Foram anos de luta, muitas mortes, lesões corporais, e demais abusos de violência até que a Mulher Brasileira conseguisse a proteção jurídica com a vigência da Lei 11.340/06. Apesar de ser a Lei Maria da Penha trazer para o Estado mecanismos que efetivamente possibilitam o enfrentamento à atual violência doméstica, o Brasil ainda ocupa altíssimas posições nesse ranking, sendo o quinto país que mais mata mulheres. Este cenário foi, ainda, agravado pelo Coronavírus, aumentando, de forma bastante expressiva, a vulnerabilidade da mulher, uma vez que as vítimas passaram a conviver 24 horas sob controle e supervisão de seus agressores, passando a lutar contra dois enormes inconvenientes: O vírus e a violência doméstica.

Para uma melhor exposição do conteúdo, este artigo se dividirá em cinco sessões. Em um primeiro contato, visa-se apresentar a busca da mulher por direitos em uma sociedade que as colocava em papel secundário, enobrecendo o masculino, e apresentar o surgimento do feminismo e o papel indispensável deste movimento para a conquista de direitos e proteções legislativas para a mulher.

Na segunda parte, será conceituado o termo “violência” e apresentada algumas de suas formas de manifestação, dentre elas a violência doméstica contra a

mulher, os seus impactos na vida da vítima e no contexto familiar, quando da existência de filhos, e a diferença entre esta e a violência de gênero.

Em um terceiro momento, será realizada uma breve análise da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), contextualizando a sua criação, abordando os sujeitos ativos e passivos e introduzindo a Lei do Feminicídio.

Ao final, passa-se a expor a melindrosa questão da violência doméstica no cenário de pandemia enfrentado nos anos de 2020 e 2021, as alterações feitas nesse período em relação à proteção à mulher e o que o poder público e sociedade têm feito para facilitar a denúncia e aumentar a segurança da vítima.

A metodologia adotada será a pesquisa bibliográfica, realizada através da leitura de artigos científicos, teses, livros, matérias jornalísticas, além de códigos jurídicos.

2 A SOCIEDADE PATRIARCAL E A INVISIBILIDADE DA MULHER

Acredita-se que o modelo de família patriarcal tenha surgido ainda nas sociedades primitivas, quando em tempo de guerras constantes a sobrevivência da coletividade era feita através da força física. Havia a divisão de tarefas entre os sexos, cabendo ao homem o prover e proteger, a caça, a pesca e até saquear aldeias e demais grupos para obter alimentos. À mulher cabia o papel doméstico de cozinhar e cuidar da prole.

No Brasil colônia, com base nas Ordenações Filipinas (código legal que se aplicava em Portugal em seus territórios), era permitido ao homem traído ou que ouvisse boatos e/ou desconfiasse de traição de sua esposa, matá-la e matar a pessoa com quem ela estivesse se relacionando. O homem poderia assassinar sua mulher caso ela estivesse traindo-o, ou houvesse boatos de traição. A traição vinda do homem, no entanto, era normalizada, vale ressaltar que as relações sexuais entre escravas e seus senhores eram práticas corriqueiras e uma das razões de nossa atual miscigenação.

O padrão social e familiar voltado para o homem, foi mantido e normatizado no nosso país na formação do Estado Brasileiro em 1808. A Constituição Política do Império do Brasil, promulgada em 1824, manteve o mesmo tratamento que era dispensado às mulheres no Brasil colônia, isto é, conservou a concepção de que a atuação da mulher se restringe ao âmbito privado, cuidando da família e exercendo funções domésticas. Eram os homens que podiam estudar, trabalhar e tomar decisões de maneira independente, eram os “chefes de família” e o papel feminino na sociedade era visto como secundário. A posição de inferioridade dada à mulher, durante muito tempo foi normatizada, a exemplo do artigo 6º, II, do Código Civil Brasileiro, de 1916, que dispunha:

“Art.6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n.1), ou à maneira de os exercer:

(...)

II- As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal”.

Às mulheres cabia o papel da submissão. Quando menores, deviam obediência ao pai, e quando maiores, já casadas, deviam obediência ao marido. Não lhes era concedida a capacidade plena, não podendo, portanto, realizar os atos da vida civil de forma independente, precisando serem assistidas ou terem seus atos ratificados. Sendo relativamente incapaz, eram equiparadas aos menores, aos pródigos e aos silvícolas, como demonstra o artigo em tela.

A lei que autorizou à mulher brasileira frequentar cursos superiores foi aprovada apenas em 1879, por ordem de D. Pedro II, uma decisão imperial que se deveu à Augusta Generosa Estrela que, tendo concluído sua graduação em medicina, em New York, em 1876, com uma bolsa de estudos concedida pelo próprio Imperador, foi impedida de exercer a profissão ao retornar ao Brasil

“De fato, no Brasil, as mulheres começam a aumentar em número nas carreiras tidas como mais “tradicionais” somente a partir dos anos 40 do século XX. Entre estes cursos tidos como mais “tradicionais” (medicina, engenharia e direito), o de direito é o que apresenta maior presença feminina, mas, ainda assim, infinitamente inferior à presença masculina (BLAY e CONCEIÇÃO, 1991, p. 52).

Na verdade, se tomarmos a diplomação de Myrthes Gomes de Campos como um marco temporal para o ingresso das mulheres nas carreiras jurídicas brasileiras, perceberemos que foram necessários 55 anos para que uma juíza fosse empossada no Brasil. Um feito realizado pela magistrada de Santa Catarina, Thereza Grisólia Tang, em 1954. E, se tomarmos essa primeira posse na magistratura verificaremos que foram precisos outros 46 anos até que uma mulher, Ellen Gracie, fosse admitida no Supremo Tribunal Federal – STF, no ano 2000.” (MENDES, 2020).

Como leciona a autora Soraia da Rosa Mendes (2020) “o poder tem o característico efeito de produzir desigualdades baseadas tanto nas relações de assimetria de poder/dever, quanto no não reconhecimento das identidades. E a igualdade – ou melhor, seria dizer a desigualdade – para as mulheres é uma questão que cruza a história, de um modo bem especial no campo jurídico, no qual o lugar reservado a nós sempre foi preferencialmente o ‘canto’ destinado ao banco das réis”. A mulher sempre foi ligada ao pecado e à sedução e por muitos séculos era de difícil concepção social a ideia da mulher ligada ao conhecimento, às ciências, o intelecto era uma característica masculina. Por este motivo, no século XIX, o exercício da advocacia por mulheres foi motivo de grande agitação no restrito círculo europeu. A exclusão da mulher deste espaço era sustentada sob o argumento de a mulher ser descontrolada, o que poderia causar uma agitação que nem o juiz controlaria, além do seu alto poder de perversão, que poderia influenciar o juiz em sua decisão.

2.1 A BUSCA FEMININA POR DIREITOS

Os primeiros movimentos de mulheres no Brasil ocorreram ainda no século XIX, em meio a uma sociedade recém-saída de um período de mais de três séculos de escravidão, as mulheres já reivindicavam direitos. Estas manifestações iniciais desafiaram a ordem patriarcal e lutavam por igualdade política e emancipação feminina. Durante o Brasil Império, diversos juristas tentaram legalizar o voto feminino às mulheres casadas, independentemente do consentimento do marido. A Constituição de 1891, primeira Constituição republicana, não excluía a mulher do voto, até porque não existia a ideia da mulher como sujeito dotado de direitos. O ordenamento até inseriu, inicialmente, uma medida que dava direito para as mulheres, mas na última versão essa medida foi abolida, pois predominou-se a ideia de que a política era desonrosa para a mulher.

“No Brasil, o feminismo nasce de maneira regular e com propostas consistentes por influência dos movimentos sufragistas americanos e inglês, sendo que a roupagem dada no Brasil se aproxima muito mais da americana. Foi Bertha Lutz, quem se destacou na luta pelo sufrágio feminino. Conforme a líder da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino- FBPF (fundada em 1922), o sufrágio representava o instrumento básico de legitimação do poder político, concentrando a luta no nível jurídico institucional da sociedade”. (MARTINI, 2009)

Foi através do feminismo, por meio das lutas, reivindicações e conquistas por direitos das mulheres que se deu vicissitudes à então situação feminina. No Brasil, tais reivindicações foram incorporadas às leis. Na década de 1960 foi aprovada a Lei nº 4.121, conhecida como “Estatuto da Mulher Casada”, esse ato normativo foi responsável por trazer nova redação ao antigo artigo 6º do CC/1916, retirando a mulher casada e a mulher maior de 21 anos, do rol de relativamente incapazes. Já no ano de 1985, no Estado de São Paulo, houve a criação da 1ª Delegacia especializada em atendimento à mulher, o local destinado foi planejado pelo então secretário da Segurança Pública, Michel Temer. A instalação se deu em agosto de 1985, por meio do decreto 23.769, durante o Governo de André Franco Montoro. Esta criação foi espelho para demais Estados, que seguiram criando delegacias femininas.

“O processo de redemocratização do Brasil dá ensejo à promulgação de novas leis (por exemplo, a Constituição de 1988) e novas instituições (como as já citadas delegacias da mulher) que vêm ampliar formalmente os direitos das mulheres. Com a ratificação, pelo Estado brasileiro, de normas internacionais reconhecendo formalmente os direitos das mulheres como Direitos Humanos- por exemplo, as Convenções da ONU e a Convenção interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também chamada Convenção “Belém do Pará” - o paradigma internacional dos Direitos Humanos é também trazido para as práticas e os estudos feministas. Nesse contexto, as pesquisas sobre a violência contra as mulheres passam a enfatizar uma preocupação com a ampliação dos Direitos Humanos das mulheres e o exercício de sua cidadania no âmbito das instituições públicas, principalmente na esfera da Justiça”. (IZUMINO; SANTOS, 2005).

Na década de 1990 uma nova manifestação feminina, que exigia métodos e medidas mais precisas de enfrentamento à violência e discriminação contra a mulher, foi responsável por inserir o estupro e o atentado violento ao pudor como

crimes hediondos e a Lei 9.318/1996, que agravou a pena de crimes cometidos contra mulheres grávidas, crianças, idosos ou enfermos.

Apesar desses avanços, ainda não havia uma proteção específica para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A sociedade da época acreditava na veracidade do dito popular “em briga de marido e mulher, não se mete a colher” e desta maneira os atos praticados em contexto privado e doméstico eram vistos como um assunto interno, que não deveria sofrer interferências do Estado e da sociedade. O artigo 35 do CPP, que teve vigência até 1997, impedia que mulheres casadas prestassem queixa criminal sem o consentimento do marido, salvo quando separada ou a queixa fosse contra ele. É importante salientar que o anteriormente citado Estatuto da mulher casada trouxe capacidade absoluta para as mulheres casadas no âmbito civil, mas parece que em matéria penal isso não ocorre.

3 A VIOLÊNCIA

“A violência é uma constante da natureza humana. Desde a aurora do homem e, possivelmente, até o crepúsculo da civilização, este triste atributo parece acompanhar passo a passo a humanidade, como a lembrar, a cada ato em que reemergue no cotidiano, nossa paradoxal condição, tão selvagem quanto humana.

Isto não significa uma passiva acomodação a este destino atroz. O mundo se move dialeticamente, e o paradoxo da humanidade é precisamente o de, apesar de uma sempiterna propensão à violência, também carregar em si uma perene luta em busca da virtude do bem”. (PORTO, 2021)

A Organização Mundial da Saúde define a violência como “o uso intencional de força física ou poder, por ameaça ou ação, contra si mesmo, outra pessoa ou um grupo ou comunidade, que resulta ou tem alta probabilidade de resultar em ferimento, morte, sofrimento psicológico, mal desenvolvimento ou privação”. O termo “intencional” refere-se ao próprio ato, não dependendo de seu resultado, enquanto a expressão o uso de força física ou poder inclui negligência e todos os tipos de abuso físico, sexual ou psicológico, bem como suicídio e outras ações auto abusivas.

A OMS assume um enfoque de saúde pública ao combater a violência, ou seja, a Organização não se atém à vítima, mas à atos que beneficiem a coletividade. Esta abordagem de saúde pública é interdisciplinar e científica, alimentando-se de campos diversos, como medicina, epidemiologia, sociologia, psicologia, criminologia, educação e economia. Ela enfatiza a ação coletiva em cada um desses campos seguindo a lógica do método científico, a abordagem de saúde pública passa por quatro passos: O primeiro consiste em agrupar o máximo de conhecimento possível acerca dos aspectos da violência; posteriormente, compreender e investigar o porquê da violência, analisando os fatores que aumentam e diminuem sua incidência e a partir disto, explorar modos de prevenir a violência por meio de intervenções que pareçam promissoras, disseminando informações e determinando a relação entre custo e efetividade desses programas.

Não existe um motivo único para que alguns indivíduos reajam de forma violenta ou o porquê de a violência estar mais presente em uma determinada comunidade do que em outras. A violência é resultado da interação de fatores individuais, relacionais, sociais, culturais e ambientes e para entender como esses fatores se relacionam com a violência, a Organização Mundial de Saúde adota o modelo ecológico de análise.

O modelo ecológico de Bronfenbrenner, foi projetado e produzido por Urie Bronfenbrenner, um psicólogo russo, nascido em Moscou em 1917. A sua teoria nos diz que o desenvolvimento do ser humano apesar de depender das características biológicas e psíquicas, depende também das características dos contextos em que cada ser humano está inserido e das relações que este vier a ter ao longo de sua vida. Conforme este modelo, a realidade familiar, social, econômica e cultural funciona como um todo, que se articulam de uma forma dinâmica entre si, ou seja, é a maneira como cada ser humano vai sendo moldado pelas diferentes interações que estas realidades têm sobre ele. A teoria ecológica do desenvolvimento alega que o ambiente em que o Homem se desenvolve vai condicionar o seu comportamento e alterando, de uma maneira boa ou má, o carácter de cada um. Essa teoria nasceu em resposta à pesquisa tradicional do século passado, baseada em contextos laboratoriais altamente clínicos que não permitiam o estudo de situações e comportamentos desenvolvidos na vida real, e este modelo é um dos mais utilizados hoje em psicologia; pode ser aplicado em todos os seus campos e se relacionar com outras ciências. É

baseado no fato de que o desenvolvimento humano ocorre na interação entre variáveis genéticas e o meio ambiente, determinando uma série de sistemas básicos que compõem as relações pessoais.

“Conforme Dahlberg e Krug (2007), o primeiro nível do modelo ecológico, caracterizado pelo indivíduo, identifica tanto os fatores biológicos como também os da história pessoal que um indivíduo traz para o seu comportamento. Neste nível, são levados em consideração fatores como a impulsividade, o baixo nível educacional, o abuso de substância química e a história de agressão e abuso vividos pelo indivíduo. Em resumo, ele focaliza as características do indivíduo que possam vir a aumentar a probabilidade de ele se tornar vítima ou agressor no contexto violento.

O terceiro nível do modelo ecológico – a comunidade – examina os contextos comunitários nos quais estão inseridas as relações sociais, como escolas, locais de trabalho e bairros, e a partir disso, procura identificar as características dos cenários associados às vítimas e agressores. Dahlberg e Krug (2007) comentam que a pesquisa sobre a violência demonstra que as oportunidades para que ela ocorra são maiores em alguns contextos do que em outros como, por exemplo, em áreas de pobreza ou deterioração física, ou onde há escasso apoio institucional. Talvez por isso, alguns trabalhos insistem em relacionar crime e pobreza, defendendo a premissa de que os pobres são os principais perpetradores da criminalidade. Conforme os referidos autores,

Um alto nível de mobilidade residencial (em que as pessoas não permanecem por muito tempo numa mesma residência, mas se mudam com frequência), heterogeneidade (população altamente diversificada, com pouco do adesivo social que mantém as comunidades unidas) e alta densidade populacional são exemplos daquelas características, e cada uma delas tem sido associada à violência. Do mesmo modo, comunidades envolvidas com tráfico de drogas, alto nível de desemprego ou isolamento social generalizado (locais onde as pessoas não conhecem seus vizinhos ou não se envolvem com a comunidade) têm mais probabilidade de viver experiências violentas (DAHLBERG; KRUG, 2007, p.1124).

O quarto nível do modelo ecológico analisa os fatores mais significativos da sociedade que influenciam as taxas de violência. Há fatores que criam um ambiente propício à violência, e outros que sustentam divisões entre diferentes segmentos da sociedade, dentre eles citam-se as normas culturais que veem a violência como uma forma aceitável para resolver conflitos, normas que fixam o domínio masculino sobre as mulheres e crianças e normas que apoiam o uso abusivo da força pela polícia contra os cidadãos (DAHLBERG; KRUG, 2007, p. 1173)”. (SANTOS, 2012)

Por fim, insta informar que a natureza do ato violento pode ser de quatro tipos: física, sexual, psicológica e baseada em privação e negligência.

3.1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

“Sempre ouvi dizer que em uma mulher, não se bate nem com uma flor” (Capiba, 1966). A canção de autoria do cantor pernambucano, Capiba, parece reafirmar o óbvio, no entanto, ao analisarmos o contexto social brasileiro vemos que a realidade é completamente oposta. No ano de 2019, o “Ligue 180”¹ registrou 1,3 milhão de ligações, quase 8% a mais que no ano anterior, sendo a violência doméstica e familiar responsável por cerca de 78,96% das violações registradas pela central, desse total, 61,11% são de violência física, 19,85% de violência moral e 6,11% de tentativas de feminicídio.²

A violência contra as mulheres é atualmente uma das principais formas de violação dos Direitos Humanos. Uma vez que, além de contribuir para a desigualdade de gênero, afeta diretamente direitos fundamentais, como o direito à integridade física, o direito à saúde e até mesmo o direito à vida.

Diante do que fora exposto até o presente momento, concebe-se que a violência contra a mulher possui íntima relação com o patriarcalismo, responsável por legitimar o uso da força masculina sobre a mulher, para “educá-la”, com igualdade, dar ao homem o sentimento de posse sobre o corpo feminino.

“A estrutura do patriarcado incorporada na sociedade gera uma dominação masculina simbólica, difícil de ser rompida” (Bourdieu, 2002) e os efeitos dessa organização societária, têm reflexo até os dias de hoje, uma vez que as mulheres permanecem sendo polo vulnerável nessa relação entre gêneros.

¹ O “lige 180” é a Central de atendimento à mulher. É um serviço responsável por registrar as denúncias e encaminhá-las aos órgãos competentes.

² Dados do Governo do Brasil, disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/05/central-de-atendimento-a-mulher-registrou-1-3-milhao-de-chamadas-em-2019#:~:text=A%20Central%20de%20Atendimento%20%C3%A0,Fam%C3%ADlia%20e%20dos%20Direitos%20Humanos>

3.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

“Fruto de uma construção sociocultural equivocada, que coloca a pessoa do sexo masculino como o detentor de superioridade com relação à pessoa do sexo feminino, consolidou-se no Brasil, como também noutros países do mundo, a cultura de que a mulher é propriedade do homem, que poderia dispor de mesma, da maneira que quisesse.

E o lar, onde as máscaras desaparecem, se torna o local onde a tal ‘superioridade’ se realiza, e quando a submissão não ocorre, a violência é a forma mais utilizada para a restauração do ‘poder do mais forte’”. (VASCONCELOS, 2018)

Além das lesões físicas, a violência doméstica traz incontáveis traumas ao psicológico da mulher. Num estudo realizado pelos pesquisadores do PROVE, do Departamento de Psiquiatria da Escola Paulista de Medicina (EPM/Unifesp), à cerca da gravidade de sintomas psicopatológicos em mulheres vítimas de violência doméstica, encaminhadas pela 1^a Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, resultou-se que 76% das vítimas foram diagnosticadas com transtorno de estresse pós-traumático, 89% com depressão e 94% com transtorno de ansiedade, observou-se, ainda que muitas desenvolviam experiências dissociativas peritraumáticas, a perda de juízo de realidade, decorrentes do momento do ataque, como paralisia (imobilidade tônica) e dificuldades para lembrar detalhes da agressão.

A problemática da violência doméstica contra a mulher excede o núcleo agressor e agredida, isso porque de acordo com o “Ligue 180” em 59,66% dos casos os ascendentes presenciaram a violência (ENGEL, 2015)³. Essa selvageria além de impactar diretamente a vida da mulher, trazendo consequências físicas e psicológicas, é responsável por contaminar o lar e trazer efeitos negativos ao desenvolvimento da criança e do adolescente que cresce em ambientes domésticos violentos. A psicóloga Laura França, afirma que o estresse ao qual estes estão expostos pode trazer problemas escolares como o déficit de atenção, e na fase adulta podem sofrer com

³ Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de Brasília (PPGAS/UnB).

esgotamento emocional, síndrome do pânico, depressão, ansiedade, compulsão alimentar e até mesmo dependência química e agressividade. Ainda de acordo com a psicóloga, os filhos chegam a se culpar por não conseguirem apartar as brigas ou proteger suas mães. “Além da frustração, a violência pode desencadear no jovem um excesso de tensão com a chegada do pai em casa, com uma constância de taquicardia”.

3.2.1 As formas de violência doméstica

A Lei 11.340/06, dispõe em seu artigo 5º que a violência contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada em gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. A denominação “violência de gênero” dá-se em referência à condição de subordinação da mulher na sociedade. A Lei conhecida popularmente como “Lei Maria da Penha”, a principal lei de enfrentamento a violência contra a mulher, afirma que são cinco as espécies de violência doméstica e familiar:

- **Violência física**

Dentre todas as formas de agressão, esta é a mais comum e mais fácil de ser detectada, tanto pela vítima, quanto por terceiros, por muitas vezes deixar marcas físicas. Consiste em ações que ofendam a integridade ou a saúde do corpo como bater, espancar, amarrar, empurrar, atirar objetos na direção da mulher, apertar, sacudir, chutar, queimar, cortar ou ferir e até levar a morte. Neste último caso, quando o crime ocorre contra uma mulher por conta da condição de sexo feminino, fala-se em feminicídio. Este crime hediondo é tipificado no art. 121 do Código Penal brasileiro.

- **Violência psicológica**

Abrange ações que causam danos emocionais e redução da autoestima, ou que objetivem degradar ou a controlar seus comportamentos, crenças e decisões,

por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir, ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

- **Violência sexual**

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a violência sexual como: “todo ato sexual, tentativa de consumar um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho”. Assim, pode ser praticada por qualquer pessoa independentemente de esta manter vínculo com a vítima. No âmbito nacional, os conceitos desta conduta são expostos no artigo 180 do Código Penal.

Não obstante, por tratar-se de violência sexual doméstica contra a mulher, em que a relação com o agressor é necessária, aplicar-se-á a definição prevista na Lei Maria Da Penha, artigo 7º, III, que dispõe: “a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”.

- **Violência patrimonial e econômica**

Consiste em ações que visem utilizar o dinheiro ou bens materiais da mulher para controlá-la. São formas de violência patrimonial e econômica: Impedir que a mulher disponha do próprio dinheiro da forma que deseja, destruir qualquer

patrimônio, bens pessoais ou instrumentos profissionais, impedir a mulher de trabalhar, esconder documentos, trocar as senhas do banco sem avisar, negar acesso ao dinheiro do casal, além da ocultação de bens e propriedades;

- **Violência moral**

Embasa-se em ações que almejam caluniar, difamar ou injuriar a mulher diante de amigos, familiares ou desconhecidos atingindo-lhe a honra.

3.2.2 O Ciclo da violência

O termo “ciclo da violência doméstica” foi criado em 1979, pela psicóloga norte-americana Lenore Walker, para identificar padrões abusivos em uma relação afetiva. Walker coletou depoimentos de mulheres agredidas com quem ela trabalhava e percebeu que as agressões não ocorriam habitualmente, mas que haviam fases de violência que apresentavam duração variada e manifestações diferentes. A pesquisadora estabeleceu um padrão similar de comportamento em todas as situações de abuso e observou como esses padrões de comportamento são reproduzidos de forma cíclica. O ciclo é composto por três fases e é constantemente repetido em um contexto conjugal.



Fonte: Secretaria do Desenvolvimento Social

Fonte: www.acolhermulher.com.br/wp-content/uploads/2020/01/image3.png

- Primeira fase: “Aumento da tensão”

Nesta fase há uma escalada gradual de tensão que é caracterizada por brigas frequentes e atos violentos, o agressor demonstra irritação com assuntos irrelevantes e tem acessos de raiva constantes, faz ameaças à companheira e a humilha. Os insultos ou a violência verbal são interpretados pela vítima como casos isolados que podem ser controlados. A vítima se culpa justificando o comportamento do parceiro e por isso tende a realizar comportamentos que não alterem o parceiro, tenta acalmá-lo acreditando que isso acabará com os conflitos. No entanto, a tensão só aumenta.

- Segunda fase: “Explosão da violência”

Nesta fase há o descontrole do agressor, a tensão atinge seu ponto máximo e acontecem os ataques mais graves. Vale salientar que as agressões não se resumem apenas à violência física ou verbal. As violações também podem ser psicológicas, morais, sexuais ou patrimoniais. É nesse momento que muitas mulheres tentam buscar ajuda, seja com apoio de familiares ou denunciando o caso. A vítima experimenta descrença, ansiedade, tende a se isolar e se sente impotente diante do que aconteceu. Costumam se passar vários dias antes de pedir ajuda.

- Terceira fase: “Lua de mel”

É o momento em que o companheiro demonstra arrependimento, pede perdão e promete que a agressão não irá se repetir. Geralmente, torna-se mais carinhoso, dá presentes, faz promessas e convites, muda algumas atitudes, o que pressiona as mulheres a se manterem no relacionamento, em especial, quando o casal tem filhos.

Nessa fase, é difícil para as mulheres denunciarem a situação pela qual estão passando: a mudança de atitude do parceiro as leva a pensar que foi um evento isolado e que isso não irá se repetir. A vítima quer acreditar que nunca sofrerá abusos novamente. A moderação do agressor sustenta a crença de que ele pode mudar, devido ao seu comportamento amoroso durante essa fase. Esta fase de conciliação termina quando a calma acaba e recomeçam os pequenos incidentes e as humilhações.

Essas fases são chamadas de ciclo da violência doméstica justamente por que, depois de algum momento, a tensão sempre volta e, assim, o ciclo se repete, pode durar anos, muitas vezes sem obedecer à ordem das fases. A consequência mais drástica do ciclo é quando termina com o feminicídio.

3.3 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO VERSUS A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência de gênero é um mal que afeta a dignidade e o bem-estar das vítimas bem como de toda a sociedade. Enfrenta-la é um compromisso que devemos assumir para garantir que todos tenham direitos essenciais. Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU), da qual o Brasil é signatário, tem entre os 17 objetivos de sua Agenda para 2030 a erradicação da desigualdade de gênero.

“No tocante (...) a desigualdade de gêneros, é perceptível que, ao longo dos tempos, especialmente, daquela parte da história ocidental que melhor conhecemos, a criação inicial de formas estatais e jurídicas muito pouco ou nada melhorou a condição feminina. A mulher sempre foi relegada a um segundo plano, posicionada em grau submisso, discriminada e oprimida, quando não escravizada e objetificada.

É desnecessário discorrer longamente sobre o papel secundário e obscuro reservado às mulheres na Antiguidade e no Medievo, quando apenas o homem poderia ser sujeito de direitos e detentor de poderes. O mundo antigo girava predominantemente em cima da comunidade, e não do indivíduo, cuja personalidade era facilmente sacrificada em benefício da totalidade dos clãs, das sociedades e dos feudos. Nesta era, a mulher foi muito vitimizada, não apenas pelo homem-marido, pai e irmãos- como ainda pelas religiões, pois, sobre sua natureza feminina, tida como o portal dos pecados, muitas vezes pesaram acusações de bruxaria e hermetismos heréticos que as levaram à tortura e à fogueira". (PORTO,2021)

Antes de adentramos ao assunto de violência de gênero, torna-se essencial que distingamos, brevemente, os conceitos de "sexo" e de "gênero". Desde a gestação é possível definir o sexo do bebê, que pode ser menino ou menina, determinado pelo órgão genital do nascituro. A identidade de gênero, no entanto, diferente do sexo, que está intimamente ligado à questão biológica, está relacionada à questão social, aos elementos sociais que são atribuídos ao sexo, sendo, portanto, o gênero, uma construção social. Ademais, tem-se os transexuais, que são pessoas que possuem um sexo biológico, mas identificam-se com os aspectos sociais de um sexo distinto; os cisgêneros, por sua vez, possuem o mesmo sexo biológico e a mesma identidade de gênero.

A norte-americana, Joan Scott, conhecida pela sua enorme contribuição nos estudos de gênero, definiu este como uma categoria de análise histórica das relações de poder sustentadas e constituídas pelo discurso. Como orienta a historiadora e autora, há uma tendência universal a associar o masculino com a cultura e a considerar que o feminino se encontrava mais perto da natureza. Perante esta afirmativa, concluímos que a sociedade segue um padrão criado historicamente, conservado pelos jargões culturais, e que classifica o mundo em dois universos: masculino e feminino. Dessa forma, são estabelecidas relações de gênero, elos sociais de poder entre homens e mulheres nos quais cada um recebe um papel social de acordo com suas diferenças sexuais. O preconceito dessa classificação torna-se nítido quando se observa que o adjetivo masculino, que aduz a "masculino" faz referência à força física e bravura, ao passo que feminilidade, que remete à feminino, faz alusão à candura, pureza, dócil. Espera-se do homem a bravura e da mulher, a

sutileza. Mulheres que se demostram mais bravas, não raramente têm a sua orientação sexual e o seu período menstrual questionados, isso sem falar da famosa frase “essa aí é o homem da casa” ou o questionamento sobre como seu parceiro a aguenta, afinal, “mulher tem que ser mais meiga”.

Ademais, os julgamentos sociais sobre a representação da masculinidade induzem a concepção de superioridade do homem. À vista disto, constrói-se um modelo de “*dominação masculina*” que é incentivado desde a puerícia, como descrevia o antropólogo Pierre Bourdieu, o qual induz o indivíduo a demonstrar a sua força de supremacia e controle contra outros dotados de virilidade sensível. Portanto, o pensamento social machista legitima o uso de toda e qualquer forma de violência, seja física ou verbal, como justificativa para afirmar ou reafirmar a posição hierárquica de superioridade.

Violência de gênero qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica contra alguém em situação de vulnerabilidade devido a sua identidade de gênero ou orientação sexual. Chamamos a violência doméstica contra a mulher, obstada pela Lei 11.340/06, de violência de gênero em razão da vulnerabilidade da mulher tanto no âmbito doméstico como social. Vale salientar que o Brasil é o 5º país que mais mata mulheres no Mundo.

No âmbito internacional dos Direitos Humanos, não existe uma definição concreta do que é a violência de gênero, uma vez que por muitas décadas os termos gênero e sexo foram entendidos como semelhantes. Destarte, a ONU adota uma concepção amplificada da definição de violência contra mulher em alguns tratados internacionais que versam sobre o tema, como observado no art.1º da CEDAW (Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres) promulgada pelas Nações Unidas e 1979, que define como discriminação, “**toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo** e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”. Além da CEDAW, a Convenção de Belém do Pará/1994 definiu a violência contra a mulher como “uma

ofensa à dignidade humana e manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”.

Destarte, conclui-se que a violência doméstica em face da mulher, é uma violência de gênero, e a vítima sempre será uma mulher, independentemente de sua identificação sexual, ao passo que a violência de gênero pode ser contra homens ou mulheres e deve ser direcionada à vítima em razão de sua identificação sexual ou de gênero.

4 LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06)

Publicada em 7 de agosto de 2006 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei 11.340/06 foi batizada “Lei Maria da Penha” em homenagem à Maria da Penha Fernandes, uma farmacêutica, brasileira, que na constância de seu casamento sofreu diversas agressões de seu marido, Marco Víveros, além de duas tentativas de homicídio dentro de sua própria casa. Na primeira tentativa, o agressor deferiu dois tiros nas costas da vítima, enquanto ela dormia, e posteriormente pediu socorro, alegando que foram assaltados, versão que foi desmentida pela perícia. Essa agressão acabou por deixar Maria paraplégica aos 38 anos e o seu marido saiu impune. A segunda tentativa ocorreu após quatro meses, quando Maria da Penha voltou para casa – após duas cirurgias, internações e tratamentos –, ele a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho. A denúncia sobre o caso foi apresentada por ela apenas no ano seguinte ao Ministério Público Estadual e o primeiro julgamento sobre os crimes ocorreu somente oito anos depois, em 1991.

A defesa de seu marido conseguiu anular o primeiro julgamento e o segundo julgamento só foi realizado em 1996, ele foi julgado culpado e condenado a dez anos e meio de reclusão. No entanto, conseguiu recorrer da decisão, sob alegação de irregularidades processuais e até o ano de 1998, quinze anos depois do crime, o caso ainda não possuía desfecho, em vista de um cenário de inefetividade do sistema judicial brasileiro.

Em 1998, Maria da Penha em conjunto com as entidades CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), conseguiu levar o seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Mesmo diante de um processo internacional, envolvendo uma brasileira, o Brasil permaneceu inerte, manteve-se omissa, e não se pronunciou sobre o caso que apresentava uma questão grave de violação de direitos humanos e deveres protegidos por documentos que o próprio Estado assinou (Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher).

No ano de 2001, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão responsável por julgar casos e aplicar sentenças aos Estados signatários da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica cometida contra Maria da Penha. Vale salientar, que o Brasil já havia recebido quatro ofícios da CIDH, entre 1998 e 2001 e silenciou-se diante das denúncias.

“A despeito de multiplicarem-se os casos mais abomináveis de violência doméstica de todo jaez, e de o caso de Maria da Penha não ser um acontecimento isolado, sua corajosa atitude de haver recorrido a uma Corte Internacional de Justiça transformou-o em acontecimento emblemático, pelo que se configurou baluarte do movimento feminista na luta por uma legislação penal mais rigorosa na repressão aos delitos que envolvessem as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Deste empenho encomiástico de diversos setores de defesa dos direitos humanos, aportou, no sistema jurídico pátrio, uma lei específica de combate às diversas formas de violência doméstica contra a mulher: A Lei 11.340/06”. (PORTO, 2021)

Elaborada em consonância com o art. 226, § 8º da Constituição Federal e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, em especial: A

Convenção de Belém do Pará, o Pacto de San José da Costa Rica, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Lei 11.340/06 surgiu como meio para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, trazendo dentre os meios necessários a esse enfrentamento: A criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; a adoção de medidas de proteção e assistência às mulheres em situação de violência doméstica e familiar; a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, principalmente Delegacias de Atendimento à Mulher; na hipótese de ameaça ou efetiva prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento deverá adotar providências cabíveis, como garantir proteção policial, realizar o encaminhamento da ofendida ao hospital ou posto de saúde, fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para um local seguro, se houver risco à vida, acompanhar a ofendida para retirar seus pertences do domicílio familiar.

A importância e o renome da Lei Maria da Penha superam a esfera nacional, sendo reconhecida mundialmente. A Organização das Unidas (ONU), a considera a terceira melhor lei do mundo no combate à violência doméstica, ficando atrás apenas da lei espanhola e da lei chilena.

4.2- POSSÍVEIS SUJEITOS ATIVOS E PASSIVOS

A Lei 11.340/06 refere-se exclusivamente à violência contra a mulher, estabelecendo assim um sujeito passivo próprio, quanto à obrigatoriedade de o sujeito ativo ser do sexo masculino, a lei é silente. De acordo com Pedro Rui da Fontoura Porto (2021), o sujeito ativo só pode ser um homem, uma vez que a Lei Maria da Penha trata desigualmente homens e mulheres e que a relativização deste valor constitucional só é possível devido às desigualdades entre os sexos no plano fático, nesse sentido, o autor entende que a Lei Maria da Penha tem o intuito de compensar a pressuposta força física do homem sobre a mulher, além de protegê-la em face do homem que se beneficia do machismo estrutural.

É plausível que essa talvez tenha sido a concepção do legislador ao criar a Lei 11.340/06, contudo, por tratar-se de um tema polêmico e complexo como é a violência doméstica contra a mulher, precisou ambientar-se e modificar-se no entorno da sociedade brasileira. Atualmente, os preceitos da Lei Maria da Penha vêm sendo adotados em relações entre mulheres transgêneros, relações homoafetivas entre mulheres e relações familiares, como mãe e filha e entre irmãs.

Insta salientar que, a violência pode ocorrer em qualquer casal, em todo par pode haver assimetria, e o machismo não é inerente apenas aos homens, como afirma Heleieth Saffioti (2011), “também há um número incalculável de mulheres machistas”. Outrossim, a violência doméstica nas relações conjugais lésbicas tem a mesma motivação dos casais héteros, é uma questão de poder, de sentimento de posse e controle sobre a outra, demonstração de poder pelo uso da força, reprodução da violência, havendo ainda casos em que a questão racial reforça o tratamento desigual, e os tipos de violência os mesmos: psicológica, física, sexual, moral e patrimonial.

O fenômeno da violência ocorre nas relações homoafetivas com a mesma intensidade em que ocorre com casais héteros, no entanto, somada aos aspectos da discriminação e preconceito devido à orientação sexual. Existem poucas pesquisas e estudos sobre o tema, o que se pode atribuir ao recente reconhecimento da legislação brasileira sobre a união homoafetiva (STF, 2013).

Ao visar a proteção à Mulher a Lei 11.340/06 não fez distinção entre sexo feminino, definido naturalmente, como o gênero feminino, que pode ser escolhido pelo indivíduo ao longo de sua vida, como ocorre com os transexuais e transgêneros, de modo a inferir que a lei deve garantir proteção a todo aquele que se considere do gênero feminino. Sob essa ótica, a 1^a Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, proferiu Acórdão como no caso em tela:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININO NÃO SUBMETIDA A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLENCIA BASEADA NO GÊNERO

FEMININO. DECISÃO REFORMADA.

1 O Ministério Público recorre contra decisão de primeiro grau que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de transexual mulher agredida pelo companheiro, mas declinou da competência para a Vara Criminal Comum, por entender ser inaplicável a Lei Maria da Penha porque não houve alteração do patronímico averbada no registro civil.

2 O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher.

3 Não há analogia *in malam partem* ao se considerar mulher a vítima transexual feminina, considerando que o gênero é um construto primordialmente social e não apenas biológico. Identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Penha à hipótese.

4 Recurso provido, determinando-se prosseguimento do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com aplicação da Lei Maria da Penha.

(Acórdão 1089057, 20171610076127RSE, Relator: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 5/4/2018, publicado no DJE: 20/4/2018. Pág.: 119/125)

Salienta-se, no entanto, que a visão adotada pelo TJDF não foi pacificada nacionalmente. Tribunais de Justiça, como o de São Paulo, entendem que adotar a igualdade entre mulher transexual e mulher ofende o princípio da tipicidade estrita e o da proibição da analogia *in malam partem*. Trata-se de uma visão completamente retrógrada, porque como visto no tópico anterior sexo e gênero não se confundem, a Lei Maria da Penha visa coibir a violência contra a mulher, em crimes cometidos em razão do gênero.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, concedeu a aplicação de preceitos da supracitada lei a um caso de violência envolvendo um casal homossexual:

Relação íntima de afeto entre mulheres - presença de vulnerabilidade

“(...) 1. É possível a incidência dos preceitos da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) na hipótese de violência praticada contra mulher no seio de relação

íntima de afeto homossexual, acaso caracterizada a hipossuficiência e/ou a vulnerabilidade da vítima. 2. Na hipótese, após breve namoro, com coabitação de uma semana, a ré demonstrou intensa perseguição, intimidação e controle sobre a vítima por não aceitar o término da relação afetiva, tratando a ex-parceira como sua propriedade sexual, em verdadeira situação de **objetalização**. Nesse contexto, a fim de sair desse ciclo de violência, a ofendida, após buscar efetivo auxílio das autoridades públicas, alterou sua residência, seu trabalho e seu automóvel, para evitar que a ré, conhecida de toda a sua rotina, a encontra-se novamente. 3. Com efeito, apesar da alegada independência financeira e emocional da ofendida, ou da constatação de porte físico assemelhado entre as envolvidas, denota-se, claramente, a **repercussão psíquica da violência na vítima, tratada como objeto no seio da relação afetiva em questão, ante o sentimento de posse contra ela nutrido, tudo a evidenciar, sem qualquer dúvida, sua fragilidade e vulnerabilidade dada a condição de mulher, dentro da relação de poder e controle a que submetida**. 4. Presentes todos os requisitos exigidos para configuração de delito cometido em contexto de violência doméstica contra a mulher, aplicam-se as regras da Lei n.º 11.340/2006 (art. 5º, III e parágrafo único, c/c art. 7º, II), sendo o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra mulher de Brasília competente para processar e julgar o feito.” (grifamos)

Acórdão 1301119, 07232110920208070016, Relator: CRUZ MACEDO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 19/11/2020, publicado no PJe: 21/11/2020.

Insta salientar que, a Lei 11.340/06 pode ser aplicada também em caso de violência em que os sujeitos ativo e passivo são mulheres no seio de uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto, como demonstra o Informativo nº 551 do Superior Tribunal de Justiça:

Informativo nº 551

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NA RELAÇÃO ENTRE MÃE E FILHA.

É possível a incidência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas relações entre mãe e filha. Isso porque, de acordo com o art. 5º, III, da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Da análise do dispositivo citado, infere-se que o objeto de tutela da Lei é a mulher em situação de vulnerabilidade, não só em relação ao cônjuge ou companheiro,

mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor. Nessa mesma linha, entende a jurisprudência do STJ que o sujeito ativo do crime pode ser tanto o homem como a mulher, desde que esteja presente o estado de vulnerabilidade caracterizado por uma relação de poder e submissão.

Precedentes citados: HC 175.816-RS, Quinta Turma, DJe 28/6/2013; e HC 250.435-RJ, Quinta Turma, DJe 27/9/2013. HC 277.561-AL, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 6/11/2014.

4.3- POR QUE MUITAS MULHERES PERMANECEM CALADAS DIANTE DAS AGRESSÕES?

Apesar de o número de denúncias de violência doméstica no nosso país ser alto e a divulgação da Lei 11.340/06, ser ampla, constata-se que na realidade o número de vítimas dessa crueldade é muito maior do que o de fato chega ao conhecimento das autoridades. São muitos os motivos que levam a mulher a não denunciar, existe o excesso de julgamento social, a falta de apoio, o desconhecimento de onde e de quem se deve procurar quando for vítima da violência; este último pode ser considerado um reflexo dos meios midiáticos que tendem a focar no caso de violência e suprimem informações do que a vítima deve fazer; entre tantas outras justificativas pessoais que a mulher possa ter, que em nada têm a ver com “mulher gosta de apanhar”, como as razões a seguir listadas:

1- Dificuldade de reconhecer a agressão

Muitas vezes as mulheres têm dificuldade de reconhecer a agressão, porque em regra, a violência não é iniciada com a violência física, como um soco ou uma ameaça de morte.

Estudos biológicos concluíram que um sapo colocado num recipiente, com a mesma água de sua lagoa, fica estático durante todo o tempo em que se aquece à água, até que ela ferva. O sapo não reage ao gradual aumento da temperatura

(mudanças de ambiente), e morre quando a água ferve inchado e feliz, essa parábola do sapo fervido é plenamente aplicável ao relacionamento abusivo. A vítima vai se acostumando com pequenos atos de violência, como o desrespeito às suas opiniões, uma mentira, o ato repetitivo de vasculhar suas coisas e aos poucos essa violência vai se intensificando para um controle e restrição de amigos, saídas, chantagens, até evoluir para a violência física e ameaças de morte. Muitas vezes, a vítima de um relacionamento abusivo, não tem a consciência da gravidade do que está vivendo.

2- Vergonha e preconceito

Ainda há aquela ideia absurda de que a violência reflete a desonra da agredida e que de algum modo a mulher fez algo para merecer a agressão sofrida. Vale salientar que mulheres ricas, independentes e bem-sucedidas também são vítimas de violência doméstica e muitas vezes não denunciam o caso por medo de tornar o caso público e serem julgadas, terem o dedo apontado para si em seu ambiente de trabalho e em seu núcleo social.

3- Dependência emocional e/ou financeira

Grande parte das vítimas não denuncia seu agressor por serem dependentes financeira e emocionalmente. Há o medo de recomeçar a vida e se manter sozinha, muitas acabam se mantendo no relacionamento por não acreditar ser possível reconstruir a vida sem o agressor.

4- Para proteger os filhos e a família

Quando existem filhos, a situação é ainda mais complicada. A mulher tende a pensar nos filhos e na família em primeiro plano, mesmo que isso custe seu bem-estar e integridade. Refletem sobre a possibilidade de os filhos crescerem com o pai preso e como isso impactaria a vida da criança.

5- Medo de apanhar mais

O medo de enfrentar um processo judicial e “não dar em nada”, o medo de apanhar mais, de sofrer um feminicídio ou que outras pessoas sejam lesadas pela ira do agressor, desencoraja a mulher.

6- Acreditam que a violência não irá se repetir/perspectiva de mudança do agressor

Como observado no ciclo da violência de Lenore Walker, depois da “explosão de violência”, vem a “Lua de mel” fase em que o parceiro demonstra arrependimento, presenteia, faz promessas, torna-se mais carinhoso, e a mulher opta por acreditar na mudança do parceiro.

7- A culpabilização da vítima

Muitas mulheres se culpam pelo que ocorreu, chegando a acreditar que contribuíram ou de alguma forma encorajaram a atitude violenta. Há ainda a culpabilização da vítima pela sociedade, principalmente quando a agressão já ocorreu anteriormente: “Gosta de apanhar”, “Apanhou, mas deve ter feito algo, porque ninguém agride outra pessoa sem provocação”. Vale ressaltar que muitas vezes, a vítima é taxada como culpada, por outra mulher.

4.4 LEI DO FEMINICÍDIO (LEI 13.104/15)

Consoante relatório da Organização das Nações Unidas, a América Latina é a região do planeta, fora do contexto de guerra, de maior letalidade feminina, sendo o Brasil, considerado o 5º país do Mundo com maior número de feminicídios. De acordo com o levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, durante a pandemia, mais especificamente entre março e abril de 2020, os casos de feminicídio cresceram 22,2% em relação a 2019. De outro modo, os países latinos são também pioneiros na legislação que coíbe a referida qualificadora do homicídio.

Sancionada em 09 de março de 2015, pela então presidente Dilma Rousseff, a lei 13.104/2015, a chamada Lei do Feminicídio, alterou o art. 121 do Código Penal, com a adição do feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, prevendo situações em que a pena é aumentada de um terço até a metade e incluiu o delito no rol de crimes hediondos. De acordo com o art. 121, inciso VI, do Código Penal, o feminicídio ocorre quando o homicídio é praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. O art. 121, § 2º, do CP

complementa o artigo complementa o supracitado inciso ao preceituar que "há razões de condição de sexo feminino" quando o crime envolve:

- I - violência doméstica e familiar (o art. 5º da Lei nº 11.340/06 enumera o que é considerado pela lei violência doméstica);
- II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A partir dos compromissos firmados internacionalmente pelos países da América Latina, sobretudo a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, foi criado um contínuo de legislações no ordenamento jurídico brasileiro que teve início com a lei 11.340/06, e que resultou na inclusão da qualificadora do crime de homicídio com a publicação da Lei 13.104/15, que foi criada a partir de uma recomendação da CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) sobre Violência contra a Mulher do Congresso Nacional, que investigou a violência contra as mulheres nos estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013.

À princípio, o feminicídio seria o homicídio praticado por "razões de gênero", no entanto, após pressão de grupos religiosos e conservadores o termo foi substituído por "condição de sexo feminino", deixando dúvidas se a qualificadora do feminicídio se aplica a transexuais, sendo três critérios avaliativos:

- 1- O psicológico: Deve ser desconsiderado o critério biológico para definir alguém como mulher, sendo que a morte de uma pessoa que se identifica como mulher ou que fez cirurgia de redesignação de gênero pode ser considerado como feminicídio;
- 2- O jurídico cível: Deve ser considerado o que consta no registro civil, ou seja, se houver decisão judicial para a alteração do registro de nascimento, alterando o sexo para feminino e esta for morta nas condições previstas pela lei, será considerado como feminicídio, sendo este um critério puramente jurídico;
- 3- O critério biológico: Identifica como mulher apenas em sua concepção genética ou cromossômica, ou seja, mesmo com cirurgia de redesignação de gênero, a morte nas condições previstas pela lei não se considera como feminicídio, sendo considerado apenas sua condição biológica.

Salienta-se ainda, que a Lei do Feminicídio não enquadra, indiscriminadamente, qualquer assassinato de mulheres como um ato de feminicídio. A lei prevê algumas situações para que seja aplicada:

- Violência doméstica ou familiar: quando o crime resulta da violência doméstica ou é praticado junto a ela, ou seja, quando o autor do crime é um familiar da vítima ou já manteve algum tipo de laço afetivo com ela;
- Menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher: ou seja, quando o crime resulta da discriminação de gênero, manifestada pela misoginia e pela objetificação da mulher, sendo o autor conhecido ou não da vítima.

5 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM TEMPO DE PANDEMIA DA COVID-19

A pandemia provocada pelo SARS-CoV-2 causou e vem causando imensuráveis danos humanos de natureza econômica, social e um dano psicológico nunca antes visto. A perda do emprego, a morte de pessoas queridas, a alta dos preços, a privação de liberdade e contato com familiares e amigos no período de quarentena, além do medo do futuro incerto, são fatores que condicionam o estresse e impactam a mente humana aumentando o risco do desenvolvimento de transtornos mentais.

O isolamento social adotado como medida de combate ao vírus foi responsável por alterar a rotina e dinâmica individual e familiar da grande maioria da população. Aulas online, trabalho em sistema *home office*, e para muitos que vivem do trabalho autônomo, a redução ou perda total da renda nos períodos de *lockdown*, familiares passaram a conviver sob o mesmo teto por muito mais tempo que o de costume, e as mulheres que já eram vítimas da violência doméstica, passaram a viver em “cárcere privado” com seus agressores.

Em março deste ano o IBGE divulgou o levantamento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) que registrava os impactos destrutivos da pandemia na vida das mulheres brasileiras. De acordo com a pesquisa o desemprego bateu recorde

em 20 estados do Brasil em 2020. Não obstante, o que mais alarma é que 6 em cada 10 desempregados, são mulheres. A taxa de desemprego entre o sexo feminino foi de 16,4%, 4,5 pontos acima da média masculina e 2,9 pontos acima da média nacional. Do total de pessoas ocupadas, 48,7 milhões eram do sexo masculino e 37,5 milhões, do sexo feminino, o que apresenta um estado de vulnerabilidade alarmante.⁴

“Como sabemos, já fora do contexto de pandemia, mulheres em regra desempenham jornadas de trabalho muito maiores do que as masculinas, por serem socialmente designadas e socializadas enquanto responsáveis por tarefas de cuidado da casa e da família. Sendo central ressaltar que tal máxima se encontra atravessada pelos fatores estruturais de classe e raça, uma vez que a organização do cuidado se encontra alicerçada principalmente na exploração do trabalho de mulheres pobres e negras, além do trabalho não remunerado das mulheres.

Na pandemia o quadro se agrava: com o trabalho em home office e, ou, a permanência dos(as) filhos(as) em casa diante do fechamento das creches e escolas, tais tarefas se multiplicaram e mais uma vez recaem sobre as mulheres. Mas isto no caso das mulheres cujas atividades profissionais são passíveis de serem executadas em regime domiciliar. Já mulheres que exercem trabalhos como o emprego doméstico – de maioria negra –, e outros, restou o desemprego e o aumento da vulnerabilidade: no caso do emprego doméstico, 1,6 milhões mulheres perderam seus trabalhos, sendo que 400 mil tinham carteira assinada e 1,2 milhões não tinham vínculo formal de trabalho, segundo o PNADC.

Neste sentido, também segundo relatório recente do DIEESE com dados do PNADC, entre o 3º trimestre de 2019 e 2020, o contingente de mulheres fora da força de trabalho aumentou 8,6 milhões, a ocupação feminina diminuiu 5,7 milhões e mais 504 mil mulheres passaram a ser desempregadas. A taxa de desemprego das mulheres negras e não negras cresceu 3,2 e 2,9 pontos percentuais, respectivamente, sendo que a das mulheres negras atingiu a taxa de 19,8%. Quanto às trabalhadoras informais, exceto as do emprego doméstico, o contingente passou de 13,5 milhões para 10,5 milhões, o que indica outras milhões de pessoas que perderam sua renda.

Segundo o IBGE, 18,3% das mulheres foram afastadas de sua atividade pela pandemia, contra apenas 11,1% dos homens. As mulheres ocupam os principais setores afetados pela pandemia, como alimentação, hotelaria e serviços domésticos. Ainda neste sentido, a maioria dos funcionários da saúde que estão na

⁴ Disponível em: [Desemprego e crise: como ficam as mulheres na economia | Partido dos Trabalhadores \(pt.org.br\)](http://Desemprego e crise: como ficam as mulheres na economia | Partido dos Trabalhadores (pt.org.br))

linha de frente de enfrentamento da COVID-19 são mulheres – representando 78,9% do total – que, assim, se encontram mais expostas ao vírus, ao aumento da jornada e intensidade de trabalho e do desgaste psíquico de tal atividade”. (CAMBUHY,2021)⁵

Retomando o modelo ecológico proposto pela OMS, para sintetizar as principais dimensões individuais, relacionais, comunitárias e sociais que atuam de forma sinérgica na ocorrência das violências, percebe-se que a crise sanitária, econômica e social trazida pela pandemia do Coronavírus e suas necessárias medidas de enfrentamento podem aumentar demasiadamente, o risco de violência doméstica contra a mulher.

Como leciona a mestra em Direito econômico, Melissa Cambuhy, o cenário de pandemia foi responsável por sobrecarregar ainda mais a mulher em seu trabalho doméstico e cuidado com os filhos que passaram a não frequentar a escola. Para mais, as restrições de locomoção impostas pelo lockdown, a inviabilidade de convívio social, o nível de estresse do agressor neste período, a incerteza do futuro, o medo de perder o emprego ou ter sua renda reduzida e a alta dos preços podem ser gatilhos, na dimensão individual, para o agravamento da violência doméstica e familiar. O desemprego feminino tornou as mulheres mais dependentes, ademais, há o receio que os filhos, restritos ao domicílio do agressor da genitora, venham a sofrer agressões também. Esses aspectos dificultam o rompimento da relação e são fatores prováveis para o encorajamento dos agressores.

“Com relação aos determinantes da violência doméstica, os principais fatores relacionados a maiores índices de violência contra a mulher estão ligados à desemprego, condições socioeconômicas e culturais e experiências prévias das mulheres. Anderberg et al. (2013) examinam o efeito do desemprego, nos casos da Inglaterra e do País de Gales, na violência doméstica. O principal resultado encontrado por Anderberg et al. (2013) é que o aumento do risco de desemprego masculino reduz a incidência de violência doméstica, enquanto o aumento do risco de desemprego de mulheres está relacionado a aumentos de abuso doméstico. Os autores explicam que quando um homem com uma predisposição violenta se depara com o risco de perder o emprego, ele tem incentivos para esconder sua natureza violenta e, portanto, tende

⁵ Disponível em: <https://pt.org.br/desemprego-e-crise-como-ficam-as-mulheres-na-economia/#:~:text=Mas%20o%20dado%20que%20mais%20assusta%20%C3%A9%20o,que%20n%C3%BAmero%20de%20mulheres%20%C3%A9%20menor%20> . Acesso em: 17 de novembro de 2021

a ser mais pacíficos visando manter o relacionamento com a esposa. Por sua vez, quando uma mulher enfrenta um alto risco de desemprego, a redução de seus ganhos futuros esperados diminui a propensão das mulheres a deixar seus parceiros, mesmo que elas saibam que ele tem uma natureza violenta, uma vez que elas se encontram mais vulneráveis". (OLIVEIRA; DIAZ; OLIVEIRA; PEREDA; ROCHA, 2020)

Anderberg (2013) concluiu que o risco de desemprego masculino reduz a incidência da violência, no entanto, o autor nada menciona acerca da inatividade prolongada do homem. Sobre essa situação, a socióloga Helelith afirma que "homens que experimentam o desemprego por muito tempo são tomados por um profundo sentimento de impotência, pois não há o que eles possam fazer. Além de o sentimento de impotência ser gerador de violência, pode resultar também em impotência sexual. Há homens que verbalizam preferir morrer a ficar sexualmente impotentes" (SAFFIOTI, 2011). Desta forma, observasse que o desemprego prolongado, seja masculino ou feminino, implica no aumento da violência.

No contexto da esfera relacional, o maior tempo de coabitacão com o ofensor é essencial. O contato mais próximo entre o agressor e a vítima possibilita àquele um maior controle sobre a mulher e suas atitudes, impossibilitando uma denúncia segura e consequentemente, desencorajando a ofendida. Outrossim, mediante a redução do contato social com a família e amigos, diminuem-se as possibilidades de a mulher criar uma rede social de apoio, buscar ajuda e sair da situação de violência.

O nível comunitário do modelo refere-se às relações sociais em que o indivíduo está inserido, este nível sofreu impacto na medida em que a pandemia e suas medidas de combate ao vírus restringiram a coesão social dos indivíduos. Igreja, trabalho, locais de ensino e demais ambientes em que a mulher passava muito tempo tiveram suas atividades interrompidas, ocasionando o afastamento da vítima de sua rede de apoio, o que obstou a busca por ajuda e proteção.

O último nível do modelo ecológico é o que tange a esfera social, refere-se e inclui-se neste ponto os fatores sociais que propiciam e influenciam a elevação da violência, entre estes aspectos podem incluir-se: normas que fortalecem a dominação masculina sobre mulheres e crianças; normas que apoiam o uso de força excessiva pela polícia contra cidadãos; normas que apoiam conflitos políticos., além de fatores

sociais mais amplos que incluem políticas de saúde, educacionais, econômicas e sociais que mantêm altos níveis de desigualdade econômica ou social entre grupos na sociedade

É importante perceber que a atrasada inserção da mulher no mercado de trabalho formal, é resultado do machismo originados desde a pré-história, onde cabia à mulher o trabalho doméstico e ao homem, à caça. Posteriormente, normas que beneficiavam os homens foram aprovadas e apesar da significativa conquista de direitos pelas mulheres, O machismo e o preconceito sofrido por elas, ainda são os principais motivos que atrapalham o empoderamento do sexo feminino nas empresas.

Ademais, cabe salientar que a temática da pandemia no Brasil tornou-se uma guerra política, através das declarações infundadas do Presidente Jair Bolsonaro, que vão de encontro às orientações do Ministério da Saúde e todas as medidas de prevenção adotadas pelo Governo Federal, apoiando o “kit-Covid” e o tratamento precoce da doença, com medicações comprovadamente ineficazes, a não utilização da máscara e o incentivo à sua desobrigação promovida pelo líder político, além de deslegitimar e opor-se à vacinação contra a Covid- 19. Insta lembrar, que durante um período delicado da pandemia, em março de 2020, o Presidente Bolsonaro incentivou que seus apoiadores fossem às ruas em apoio ao seu governo, num protesto que este denominou “pró-Brasil”, os dois meses sucessores também tiveram protestos pró-governo: Em abril, manifestantes foram, grande parte sem máscara de proteção, para as ruas em apoio ao governo e retorno do AI-5, já em maio o protesto foi contra o STF. Os atos pró-governo, incentivaram as manifestações de quem se posiciona contra este, levando mais pessoas às ruas e exigindo um maior controle da polícia, que em muitos episódios agiu de forma truculenta em protestos considerados pacíficos, como ocorreu no dia 29/05/2021, num protesto antigoverno, na cidade do Recife, quando um senhor de 51 anos passava próximo à manifestação e foi atingido no olho com uma bala de borracha que o deixou cego.

“Segundo Strong (2008), as epidemias podem potencialmente criar uma versão médica do pesadelo hobbesiano, uma guerra de todos contra todos. O autor mostra que o surto de uma nova doença é seguido rapidamente tanto por manifestações de medo, pânico além de surtos em massa de controvérsia moral. Gonzalez-Torres e Esposito (2016) analisam o impacto de epidemias na violência civil. Segundo os autores, as epidemias afetam o relacionamento entre civis além de afetar a relação entre civis e o governo,

além de gerar distorções na percepção do governo pelos indivíduos o que pode levar a distúrbios sociais. O artigo entende que uma epidemia, na qual o estado intervém com medidas restritivas para conter o contágio, pode mudar a percepção dos cidadãos sobre o governo. Além disso, a maior demanda de bens públicos pela sociedade e outros serviços providos pelo governo corroboram as mudanças de percepção dos cidadãos e podem impulsionar a violência civil contra autoridades institucionais no contexto de uma epidemia". (OLIVEIRA; DIAZ; OLIVEIRA; PEREDA; ROCHA, 2020).

Averigua-se com isto que, além do machismo estrutural, a violência doméstica na pandemia teve outros fatores como a instabilidade política, a alta do desemprego, o estresse causado pelo isolamento, além dos transtornos psíquicos gerados neste período.

5.1 LEIS CRIADAS EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19 (2020-2021) COMO FORMA DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A Lei Maria da Penha é uma das três principais leis mundiais de combate à violência em face da mulher e está sempre se ajustando conforme a necessidade e realidade feminina.

Em 2019, foram criadas seis normas legislativas acerca da violência doméstica, a saber: A Lei nº 13.827/19, que permitiu a adoção de medidas protetivas de urgência e o afastamento do agressor do lar pelo delegado, além de determinar que o registro da medida protetiva de urgência seja feito em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); a Lei nº 13.836/19, que obriga que seja informado quando a mulher vítima de agressão doméstica ou familiar é pessoa com deficiência; a Lei nº 13.871/19 que determinou a responsabilidade do agressor pelo resarcimento dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados; as Leis nº 13.882/19 e 13.880/19 que abrangem, respectivamente: a garantia de matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio; e a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica; e a Lei 13.894/19 que previu a competência dos Juizados de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, e estabelece a tramitação preferencial, nos processos, para as vítimas de violência doméstica e familiar.

Durante o período de pandemia, 2020 e 2021, muitas leis foram sancionadas com o intuito de intensificar a eficiência da Lei 11.340/06, entre estas normas, tem-se:

- Lei 13.984/20

A Lei Maria da Penha, ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispôs, dentre outras, as providências legais imediatas cabíveis a serem adotadas pela autoridade policial, após tomar conhecimento da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, como eventuais medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22, 23 e 24, a serem aplicadas pelo juiz ao agressor, em conjunto ou separadamente.

Na prática, a concessão de medidas cautelares depende de dois pressupostos apontados pelos doutrinadores, o perigo da demora e a aparência do bom direito. Consoante alega o Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Rogério Sanches Cunha, e Ronaldo Batista Pinto, em sua obra Violência Doméstica Lei Maria da Penha – 11.340/2006, o magistrado, ao examinar a necessidade da adoção destas medidas, deve atentar-se à presença dos referidos pressupostos, podendo inclusive o juiz designar audiência de justificação prévia prevista no parágrafo 2º do art. 300 do CPC/2015.

O artigo 45, da Lei Maria da Penha foi responsável por acrescer o artigo 152, parágrafo único à Lei de Execução Penal, que dispõe que:

“Artigo 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.”

Assim, a adoção de programas de recuperação e reeducação do agressor já era uma realidade prevista na execução penal. Ademais, diversos Juizados do Poder Judiciário determinavam ainda, a título de medida protetiva de urgência, o comparecimento obrigatório do agressor para atendimento psicossocial e pedagógico como prática de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei 13.984/20 aprovada em 03 de abril de 2020 foi responsável por acrescer dois incisos ao artigo 22 da Lei Maria da Penha, que estabelecem como medida protetiva de urgência a frequência de agressores a grupos de reflexão. E com esta frequência obrigatória. O artigo 2º da Lei 13.984/20 dispõe:

“Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

VI – Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – Acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio”.

Com a terminante inserção da prática no rol previsto no artigo 22 da Lei 11.340/06, o comparecimento nesses programas passa a ser obrigatório quando determinado pelo juiz em sede de expediente de medidas protetivas, o que poderá acarretar, inclusive, a prisão em flagrante do agressor diante da falta injustificada nos programas, uma vez que o artigo 24-A da Lei Maria da Penha institui o crime de desobediência de medidas protetivas. Em caso de não flagrância, é possível ainda a representação da prisão preventiva pela Autoridade Policial, com fulcro no artigo 312, C/C artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

“O comparecimento dos agressores deste tipo de violência em cursos e grupos de reflexão que abordam temáticas relativas à identidade de gênero, masculinidade tóxica, machismo, assunção de responsabilidade por seus próprios atos, entre outros, é um método reconhecido para coibir, prevenir e reduzir a reincidência da violência doméstica contra a mulher. Além disso, tende a ocasionar mudanças significativas nas vidas desses homens e de suas companheiras, sobretudo na ressignificação de seus papéis e eliminação de padrões tóxicos, acarretando a consequente redução dos índices de reincidência e acionamento das vias policiais por parte das vítimas.

Isso porque a condenação do agressor de forma isolada não se mostra suficiente para quebrar o ciclo da violência, já que 65% (sessenta e cinco por cento) dos casos relativos as violências domésticas e familiares são de autores reincidentes.

Segundo um levantamento recente do Ministério da Justiça e Segurança Pública, entre os anos de 2019 e 2020 houve um aumento expressivo na participação dos agressores nos grupos reflexivos (39%). E este número só tende a aumentar exponencialmente nos próximos meses e anos.

(...)

Por fim, conclui-se que a Lei 13.984/20 veio a tornar ainda mais completa e positiva a Lei Maria da Penha, na medida em que fixa como medida protetiva a ressocialização do agressor e, consequentemente, trata como infração penal a não frequência do investigado aos grupos de reflexão, reabilitação e acompanhamento psicossocial determinados pelo juiz" (MASCOTTE, BALBINO) ⁶.

- Lei 14.022/20

A Lei 14.022/20 dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a pandemia do Coronavírus. A supracitada norma trouxe alterações à lei 13.979/20 que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, inserindo o § 7º-C. Ao artigo 3º desta Lei, que passou a viger sob a seguinte redação:

"Art. 3º

(...)

§ 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 , a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes

⁶ Disponível em: Lei 13.984/20: As novas medidas protetivas da Lei Maria da Penha - Blog do Supremo (supremotv.com.br)

tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)." (NR)

Conjuntamente, ocorreu a inclusão do art.5º- A, incisos I, II, III e parágrafo único, que dispõe que:

“ Art. 5º-A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019:

I - Os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão;

II - O registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública;

Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão considerados de natureza urgente.”

A lei determina, ainda a obrigatoriedade de continuidade dos atendimentos presenciais, pelo poder público, para todas as demandas relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher e à violência contra idosos, crianças ou adolescentes e deficientes, ainda que o surto se agrave, sendo imposto o *lockdown*.

Ademais, em razão do isolamento, nos casos relacionados à violência doméstica ou familiar a ofendida poderá solicitar quaisquer medidas protetivas de urgência à autoridade competente por meio dos dispositivos de comunicação de atendimento on-line. E o artigo 5º, prevê que todas as medidas protetivas já deliberadas em favor da mulher, serão automaticamente prorrogadas, perdurando a sua vigorando durante todo o tempo que a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, sem prejuízo ao que concerne a Lei Maria da Penha.

- Lei 14.132/21- Lei de Stalking

A Lei de 14.132/21, publicada em 31 de março de 2021, altera o Código Penal incluindo o art.147-A, que tipifica o crime de perseguição (*Stalking*). A criminalização dessa conduta segue um movimento internacional, surgido no Estados Unidos e que se estendeu para a Europa, numa verdadeira onda punitiva ligada aos fatores de expansão do Direito Penal. O legislador utilizou o direito comparado como fonte de inspiração para a modulação penal específica da conduta criminosa em comento.

O recém-criado artigo passa a viger sob a seguinte redação:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – Contra criança, adolescente ou idoso;

II – Contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do §2º-A do art. 121 deste Código;

III – Mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.

O crime em tela não visa punir apenas “homens que perseguem mulheres”, muito embora sejam elas as maiores vítimas de condutas dessa natureza. Nesse cenário, quando motivada pela condição do sexo feminino, configurará a modalidade majorada do crime (§1º, inc. II).

Trata-se de um crime bicomum inserido no rol de crimes contra a liberdade individual, não gerando dúvidas que o objeto jurídico tutelado é a liberdade individual e a tranquilidade pessoal, porém, isso não afasta a possibilidade de proteção de

outros bens jurídicos. O elemento subjetivo é o dolo. Não há forma culposa e admite-se a tentativa. E, de acordo com a descrição da conduta típica, parece-nos que antes mesmo de atingir a liberdade individual da vítima, restará essa perturbada em sua tranquilidade. A tipificação penal tem como elemento nuclear a perseguição que ocorre reiteradamente, indicando que a tipificação depende da reiteração da conduta, inferindo-se que é um crime plurissubsistente, isto é, que exige a prática de vários atos para a sua configuração, suprimindo qualquer possibilidade de configuração do crime em ato único.

É crime de forma livre, uma vez que o sujeito ativo pode praticá-lo “por qualquer meio” seja ele real ou remoto. A perseguição remota pode se dar off-line (enviar cartas e flores, oferecer música em rádio, determinar entrega de encomendas) ou on-line (postagens nas redes sociais, envio de mensagens, ligações telefônicas, etc.). A última hipótese é conhecida como *cyberstalking*.

Salienta-se, por oportuno, que ser crime de conduta reiterada não significa dizer que seja um crime habitual. “Habitual” significa agregar hábito, aquilo que se faz de modo usual, quase que como um costume e “reiterado”, significa ser repetido, refeito. Não são a mesma coisa. Logicamente, a reiteração faz parte da habitualidade, porém nesta não se exaure e nem com ela se confunde. O tipo penal exige “reiteração de conduta”, o que é insuficiente para demonstrar um hábito, mas é suficiente para configuração do crime estudado.

Depreende-se que o tipo penal exige que a perturbação reiterada gere ou tenha possibilidade de gerar uma das três situações previstas no dispositivo:

1. ameaça à integridade física ou psicológica;
2. restrição da capacidade de locomoção;
3. invasão ou perturbação da liberdade ou privacidade.

Dessa forma, ainda que o agente não tenha dolo específico de gerar essas consequências, o tipo exige sua verificação. Logo, deve restar demonstrando, no caso concreto, qual a espécie de abalo sofrido pela vítima. Na prática, torna-se extremamente difícil demonstrar que o sujeito passivo experimentou uma ou outra situação prevista como consequência da perseguição reiterada, quando não houver

ameaça à integridade física, tentativa de agressão (que é facilmente verificável), como demonstrar a ameaça à integridade psicológica da vítima? Trata-se, nos parece, de uma exigência à tipificação. Não será tarefa fácil.

- Lei 14.149/21

A lei proposta pela Deputada Federal do Pará, filada ao MDB, Elcione Barbalho, em 2019, com apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), foi sancionada em 5 de maio de 2021 pelo atual Presidente Jair Messias Bolsonaro. A lei instituiu o Formulário de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, afim de evitar o agravamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. O documento deve ser aplicado preferencialmente pela Polícia Civil, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, dependendo de onde ocorra o primeiro atendimento dessa mulher vítima.

A criação do formulário, tem por base documentos usados em outros países, que mostraram a importância de se levar em conta as situações citadas no formulário para deter a escalada da violência contra mulheres em situação familiar. O formulário é composto de 27 perguntas que mapeiam a situação da vítima, do agressor e o histórico da violência. Dentre as questões a serem respondidas pela vítima, tem-se: se está grávida; se possui alguma vulnerabilidade física ou mental; se é negra; se o autor da agressão tem acesso a armas; se está desempregado; se já houve alguma tentativa de suicídio por parte do autor da violência; se o autor da violência faz uso de drogas ou álcool; se os filhos já presenciaram as agressões. Com base nas respostas dadas pela vítima, tem-se um encaminhamento diferente ao caso, podendo ensejar o afastamento do agressor do lar, direcionamento da mulher para casa abrigo, encaminhamento do autor de violência a programa de reflexão psicossocial, orientação das partes para serviços de emprego e renda e condução das vítimas a programas de apoio psicológico, entre outros.

Trata-se de uma medida fundamental para a proteção à mulher vítima de violência, uma vez que o Estado passa a ter conhecimento sobre os fatos, podendo evitar com maior eficiência a evolução das agressões e o feminicídio.

- Lei 14.164/ 21

Sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro em 20 de junho de 2021, a lei altera a lei de diretrizes e bases da educação nacional, a lei 9.394/96 instituindo a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, que será celebrada todos os anos no mês de março. A Lei 14.164/21 determina que as instituições de educação infantil e ensinos fundamental e médio passarão a abordar conteúdos sobre o enfrentamento à violência contra a mulher. A finalidade é a promoção da reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher, além de abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias.

A violência de gênero é expressão do machismo e patriarcado enraizados na sociedade brasileira, sendo esta lei de extrema importância, uma vez que possibilita a mudança de pensamento nas crianças e jovens de hoje, incentivando estes a erradicarem o machismo, não o repassando para as gerações futuras.

- Lei 14.188/21- A Lei de Violência Psicológica Contra a Mulher

A violência psicológica é definida como uma das formas de violência contra a mulher, prevista no art. 7º inciso II da Lei Maria da Penha desde 2006. Todavia, não existia no ordenamento jurídico penal uma tipologia penal que criminalizasse essa conduta. Tinha-se uma lacuna legislativa, e quando uma mulher era vítima de violência psicológica, tentava-se enquadrar a questão nos tipos penais de injúria e difamação, o que agora é crime de violência psicológica com previsão penal.

A Lei 14.188/21, aprovada em 28 de julho de 2021, foi responsável por acrescer ao Código Penal o Artigo 147-B, que dispõe:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do

direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave."

Apesar de conhecida como Lei de violência psicológica, a Lei 14.188/21 trouxe outras duas inovações no âmbito de proteção à violência contra a mulher, que não se relacionam obrigatoriamente com a violência psicológica: A institucionalização do programa "Sinal Vermelho", que será tratado posteriormente e o crime de lesão corporal contra a mulher, trata-se do crime de lesão corporal qualificado, majorado em razão do sexo, previsto no art. 129, § 13 do Código Penal, que entrou em vigor sob a seguinte redação:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

(...)

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos). (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

- Lei 14.192/21

A Lei 14.192/21, conhecida popularmente como "Lei de violência política contra a mulher" ou "Lei de violência política de gênero", foi promulgada em agosto deste ano, pelo então presidente do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, e visa combater toda a ação que impeça ou restrinja os direitos políticos da mulher, durante campanhas políticas, vetando o uso da imagem da mulher em campanhas políticas como forma de depreciação; e durante o exercício de seus direitos políticos e funções públicas. De acordo com o art. 3º da supracitada norma, define-se como violência política contra a mulher:

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

As mulheres representam apenas 13% dos cargos de todas as esferas políticas, sendo este ambiente extremamente machista e sofrendo a candidata e mulher eleita diversas tentativas de silenciamento através de ameaças e demais abusos e desrespeitos. Entre os fatores de desigualdade que afetam a participação política das mulheres, estão questões já bastante debatidas como a divisão sexual do trabalho, que impõe exclusivamente à mulher a responsabilidade pelo trabalho doméstico e pelo cuidado com os filhos e a família, situação que gera duplas e até triplas jornadas e impactam diretamente na participação feminina em diversos espaços sociais, sendo um deles o espaço da política.

A importância da lei que visa combater a violência política contra mulher é preservar a vida da mulher que exerce a política e dar-lhe segurança para se impor nesse espaço de predominância masculina, sem medo de ameaças e represália.

5.2 CAMPANHAS CRIADAS COMO FORMA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

- Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica



Fonte: <https://jornalhorah.com.br/wp-content/uploads/2020/07/Sinal-Vermelho-Sub-II.jpg>

Como o aumento do número de denúncias de violência doméstica e dos casos de feminicídio durante a pandemia, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em conjunto

com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) lançaram, em junho de 2020, a campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica.

A ideia da campanha é viabilizar o pedido de ajuda pela vítima, em farmácias, órgãos públicos e agências bancárias, através de um “X” feito na mão ou em um pedaço de papel, com batom vermelho ou qualquer outro material de fácil acesso, que permita que o atendente desses estabelecimentos reconheça a vítima de violência doméstica e/ou familiar, e quando a pessoa mostrar o “X”, o atendente, de forma reservada, usando os meios à sua disposição, registra o nome, o telefone e o endereço da suposta vítima, e liga para o 190 para acionar a Polícia Militar. Em seguida, se possível, conduz a vítima a um espaço reservado, para aguardar a chegada da polícia. Se a vítima disser que não quer a polícia naquele momento, o atendente aguarda a sua saída e dá prosseguimento à denúncia. Em caso de flagrante, a vítima e o agressor são encaminhados pela polícia à delegacia. Caso contrário, o fato será informado à delegacia de polícia por meio de sistema próprio para dar os encaminhamentos necessários – boletim de ocorrência e pedido de medida protetiva.

- Máscara Roxa



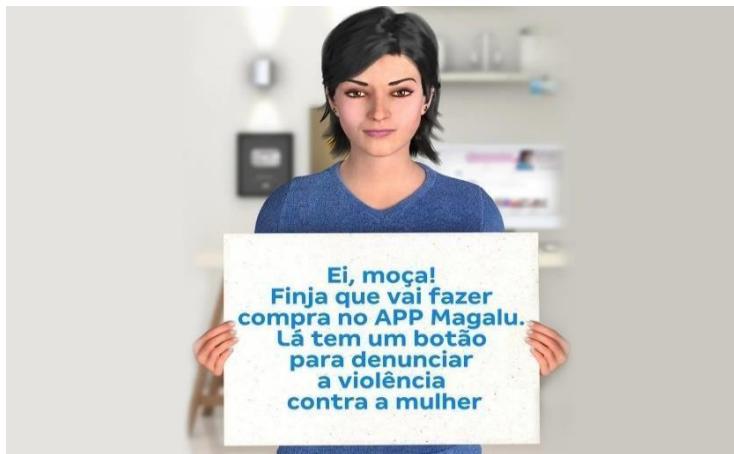
Fonte: https://www.terrafofaonline.com.br/site/wp-content/uploads/2020/07/maascara_roxa-800x445.jpeg

A campanha Máscara Roxa foi desenvolvida pelo Comitê Gaúcho Impulsor Eles por Elas / He for She, ligado à ONU Mulheres, e foi aplicada em farmácias do Estado do Rio Grande do Sul. Todas as farmácias que aderem à campanha recebem um selo (semelhante ao disposto no canto inferior direito, na imagem acima).

Desta forma, a vítima de violência doméstica procura uma farmácia que tenha o selo “Farmácia amiga das mulheres” e pedirá uma máscara roxa, como se tivesse a intenção de se proteger do coronavírus. O atendente, já treinado, dirá que o produto está em falta, mas pedirá quatro informações para avisar sobre a chegada do equipamento de proteção: nome, endereço e dois telefones, após a coleta dos dados, as informações serão repassadas para um número de WhatsApp disponibilizado pela Polícia Civil.

Além da Polícia Civil do Rio Grande do Sul, fazem parte da campanha: A Brigada Militar, a Defensoria Pública, as farmácias associadas, a ONG Themis-Gênero, Justiça e Direitos Humanos, o CLADEM, o Poder Executivo do RS (por meio do Departamento de Políticas Públicas para as Mulheres, a Fundação Maurício Sirotsky Sobrinho e a Agência Moove.

- Campanha do Magazine Luiza



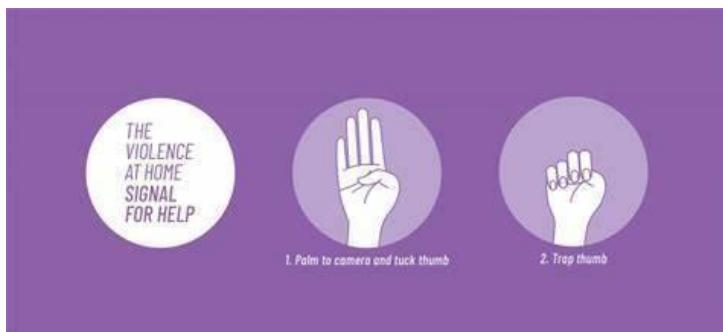
Fonte: https://forbes.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Neg%C3%B3cios-Bot%C3%A3oden%C3%BAncia_Magalu-040620-Divulga%C3%A7%C3%A3o1.jpg

Desde 2019 o “Magalu” passou a disponibilizar em sua plataforma de compras on-line, um botão para denúncias de violência doméstica, com acesso direto ao “Ligue 180”. Apesar da possibilidade da ligação direta para este número, a rede varejista já entendia que muitas mulheres não conseguiam realizar a denúncia oral de forma segura, situação que foi agravada no ano seguinte e levou a empresa a melhorar essa função.

No Dia internacional da Mulher de 2020, a rede passou a direcionar o botão de denúncia, também, para o projeto Justiceiras – que conta com voluntárias de várias áreas de atuação, como médicas, advogadas e bacharelas em direito e assistentes sociais-, a nova funcionalidade encaminha vítimas ou denunciantes a um formulário de assistência com algumas perguntas. As informações são mantidas em sigilo e irão guiar os atendimentos. Além disso, agora é possível o acesso direto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que recebe denúncias *online*.

Ademais, em desenvolvimento com a Ogilvy Brasil, foi criada a ação “#NemLoucaNemSozinha”, realizada através da assistente virtual da rede varejista, a Lu, que demonstra comportamentos, frases e atitudes que podem configurar violência psicológica, mas que podem ser imperceptíveis para vítimas e pessoas próximas, possibilitando a percepção de um relacionamento abusivo.

- Sinal de ajuda ou Sinal de violência doméstica



Fonte: https://fw3s926r0g42i6kes3bxq4i1-wpengine.netdna-ssl.com/wp-content/uploads/2020/04/Banner_EN_CWF.png

Refere-se a um gesto feito com a mão, criado como uma ferramenta para combater o aumento dos casos de violência doméstica em todo o mundo devido ao isolamento social vivido, em decorrência da pandemia de COVID-19.

O Sinal foi apresentado pela primeira vez no Canadá pela Canadian Women's Foundation em 14 de abril de 2020 e foi muito elogiado, por ser uma medida moderna de combate à violência doméstica. Este sinal pode ser feito pessoalmente ou por vídeo, podendo ser feito inclusive durante aulas online e reuniões de Home office. Durante os anos de 2020 e 2021, no período de isolamento social, uma plataforma de vídeos e danças ganhou muito destaque entre os indivíduos

conectados, o “*Tik Tok*”, que foi uma das principais redes de popularização do pedido de ajuda.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O patriarcalismo esteve na base social de nossos antepassados, em virtude disto, o homem assumiu o poder primário, o predomínio em funções de liderança política, autoridade moral, privilégio social e controle das propriedades. Ao homem, cabia o prover, a defesa de seu povo, os estudos e até a política. À mulher, sempre coube o trabalho doméstico e a criação de filhos. Enquanto os homens tudo podiam, a mulher sempre teve seu destino estipulado pelos preceitos sociais da época. Acredita-se que várias tenham sido as formas de convencer a mulher de sua inferioridade e de seu dever de submissão, entre elas a questão biológica, a força física feminina, em regra, menor que a do homem e a religião, que era muito forte nas gerações passadas, convencendo a mulher de que essa concepção de sociedade é predeterminação divina.

Esse período de silenciamento, invisibilidade feminina e a aceitação de sua condição social foi normalizada pela mulher até o século XIX, quando grupos feministas surgiram trazendo ao conhecimento e reflexão social a situação da mulher. Esses movimentos foram responsáveis por diminuir a vulnerabilidade feminina, através da conquista de direitos.

O desrespeito à mulher, pelo simples fato de ser mulher, é sentido e observado em todos os âmbitos, seja no trabalho, no trânsito, nas ruas, até na política e seu próprio lar. Essa vulnerabilidade, exige na contemporaneidade Leis emergenciais, que busquem diminuir essa adversidade, gerando uma maior equidade entre os sexos, salvaguardando direitos fundamentais e básicos, a exemplo da Lei 11.340/06, a Lei Maria da Penha que visa a proteção à integridade física e moral da mulher em âmbito doméstico; da Lei 13.104/15, que objetiva a proteção à vida da mulher; além da recém-criada Lei 14.192/21, que se propõe punir a violência política contra a mulher.

Ao que tange a violência doméstica contra a mulher, é inegável que o machismo estrutural tem uma significativa colaboração, mas este não é, por si só, responsável por toda a violência de gênero, apesar de ser capaz de encorajar sua prática. É possível afirmar que todos os seres humanos, homens e mulheres, já

experenciaram e/ou presenciaram uma situação de machismo, mas nem todos o reproduzem.

De fato, o sentimento de poder e posse do homem sobre sua companheira, advindo das sociedades primitivas e patriarcais, é e foi salutar para essa violência de gênero, uma vez que as próprias normas vigentes à época colocavam a mulher em posição de subordinação ao seu cônjuge. No entanto, além do modelo ecológico de Bronfenbrenner, que afirma que o desenvolvimento do ser humano depende das características dos contextos em que cada ser humano está inserido e das relações que este vier a ter ao longo de sua vida, deve-se levar em conta ainda, o fator biológico, isso é, a propensão do indivíduo para a prática de violência e o psíquico, sabendo-se que este último pode alterar-se à medida em que se altera sua realidade familiar, social, econômica e cultural.

Quanto ao fator psicológico, vale salientar que há anos a OMS, alerta a população sobre a saúde mental e afirma que a depressão é a doença do século. No cenário de pandemia, as incertezas, a violência, a perda de parentes, além do desemprego foram gatilhos para o aumento das doenças mentais, que acometem todas as idades. Ainda acerca da pandemia, é importante observar que esta foi responsável por alterar todo o modelo ecológico de grande parte da população, uma vez que houve alteração nos padrões econômicos, oriundos das altas dos preços de serviços e alimentação básica e a alta do desemprego; mudança no contexto social, em decorrência do isolamento social, alterando-se o grupo de maior convívio, que em regra passou a ser o familiar.

Durante mais de dois séculos, o machismo foi normatizado no ordenamento jurídico brasileiro, e a conquista de direitos e concepção da mulher em “pé de igualdade” como o homem é relativamente recente. O machismo tornou-se algo cultural e ainda é perpassado adiante por alguns grupos sociais e familiares, daí a importância de leis como a 14.164/21 que inseriu na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a temática da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Apenas mudando a cabeça das gerações atuais, através de projetos como esse, é possível que se anule o machismo estrutural.

REFERÊNCIAS

PORTE, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica.** 4^a edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal feminista.** 1^a edição. São Paulo: Atlas, 2020

VASCONCELOS, Kelsen de Mendonça. **Lei Maria da Penha: Aspectos processuais penais.** 1^a edição eletrônica, Campina Grande, 2018.

SAFFIOTI, Heleith. **Gênero, patriarcado, violência.** 2^a reimpressão. São Paulo: Graphium, 2011

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica.** 18^a edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020

BRASIL. Lei n. 3.071, de 01 de jan. de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm . Acesso em: 01 de outubro de 2021.

Como fica o psicológico de crianças em situação de violência doméstica. catraca livre, 2019. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/saude-bem-estar/como-fica-o-psicologico-de-criancas-em-situacao-de-violencia-domestica/> . Acesso em: 08 de outubro de 2021

"Foi uma conquista", diz delegada responsável pela primeira delegacia da mulher criada no país. Migalhas, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/308147/foi-uma-conquista---diz-delegada-responsavel-pela-primeira-delegacia-da-mulher-criada-no-pais> 01/10/2021. Acesso em: 30 de setembro de 2021

STJ julgará medidas protetivas em favor de mulher trans, Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/346238/stj-julgara-medidas-protetivas-em-favor-de-mulher-trans>. Acesso em 10 de novembro de 2021

Transexual feminina como sujeito passivo, TJDFT,2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/sujeitos/transexual-feminina-como-sujeito-passivo>. Acesso em 10 de novembro de 2021

Violência Doméstica entre Mulheres Lésbicas. Não se cale. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/violencia-domestica-entre-mulheres-lesbicas/> Acesso em 10 novembro de 2021

Quais os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher?.gov.br,2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/quais-os-tipos-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>. Acesso em 06 de outubro de 2021

MARACCINI,Gabriela. Como ficam as crianças que presenciam a mãe sendo agredida? Claudia, 2020. Disponível em: <https://claudia.abril.com.br/sua-vida/como-ficam-as-criancas-que-presenciam-violencia-domestica/>. Acesso em: 07 de outubro de 2021

Brasil é o 5º país que mais mata mulheres. Unifesp. Disponível em: <https://www.unifesp.br/reitoria/dci/edicao-atual-entreteses/item/2589-brasil-e-o-5-pais-que-mais-mata-mulheres>. Acesso em: 18 de outubro de 2021

MARTINI, Thiara. A Lei Maria da Penha e as medidas de proteção à mulher. Orientador: Professor Msc. José Ildefonso Bizatto. Tese (Bacharelado em Direito) -

Universidade Vale do Itajaí- UNIVALI, Itajaí, 2009. Disponível em: Monografia - Lei Maria da Penha (univali.br). Acesso em: 28 de setembro de 2021

TAVASSI, Ana Paula; RÊ, De Eduardo; BARROSO, Mariana; MARQUES, Marina. **Violência contra as mulheres e a Lei Maria da Penha.** Politize, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/violencia-contra-as-mulheres-e-a-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 01 de outubro de 2021.

SANTOS, Márcia Andréia Ferreira. Criminalidade **violenta e contradições socioespaciais na cidade de Uberlândia- MG.** Orientador: Prof. Dr. Júlio Cesar de Lima Ramires. Tese (Doutorado em Geografia) - Universidade Federal de Uberlândia-UFU- Uberlândia-MG, 2012. Disponível em: <https://1library.org/document/zxvvp5vy-universidade-federal-de-uberlandia-instituto-de-geografia.html>

SANTOS, Cecilia MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Femininos no Brasil.** Revista Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe (E.I.A.L), da Universidade de Tel Aviv, 2005. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2014/08/down083.pdf>

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006 comentado artigo por artigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MASCOTTE, Larissa; BALBINO, Ana Paula. **Lei 13.984/20: As novas medidas protetivas da Lei Maria da Penha.** Supremo Concursos, 2020. Disponível em: <https://blog.supremotv.com.br/lei-13-984-20-as-novas-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 20 de novembro de 2021

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm . Acesso em: 03 de dezembro de 2021

BRASIL. LEI Nº 14.164, DE 10 DE JUNHO DE 2021. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm. Acesso em: 03 de dezembro de 2021

BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 03 de dezembro de 2021

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 03 de dezembro de 2021

BRASIL. LEI Nº 4.121, DE 27 DE AGOSTO DE 1962. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm Acesso em: 03 de dezembro de 2021

BRASIL. LEI N º 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 03 de dezembro de 2021

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Decreto-lei-Del2848compilado.htm Acesso em:
03 de dezembro de 2021